



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – COLIC

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 3335-5/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2025

OBJETO: *O objeto da presente licitação é para registro de preços para fornecimento de coroas de flores naturais, médias e grandes, para homenagens póstumas na capital ou cidades do interior sergipano, arranjos de flores naturais e artificiais, plantas ornamentais naturais e artificiais, buquês de flores naturais, árvores-de-natal, guirlandas natalinas e vasos, para decoração de ambientes e homenagens em eventos promovidos por esta Casa, em suas dependências, anexos ou locais externos, conforme especificações e quantitativos em anexo, de forma parcelada de acordo com a demanda deste Poder, conforme as especificações mínimas, quantitativos e demais condições constantes no Termo de referência.*

RECORRENTE: ANDRADE NORONHA LTDA. (CNPJ nº 01.540.262/0001-01)

RECORRIDA: ROSE MARY MELO DE OLIVEIRA BARRETO (CNPJ nº 13.556.189/0001-45)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ANDRADE NORONHA LTDA.**, por meio do qual impugna a decisão que declarou habilitada a licitante **ROSE MARY MELO DE OLIVEIRA BARRETO** no âmbito do certame supramencionado, alegando a ocorrência de falsidade ideológica em documentos apresentados para fins de habilitação.

Segundo a Recorrente, a referida licitante teria juntado ao processo diversos documentos contendo dados cadastrais de outra empresa, a saber, Paraíso das Flores Centro Ltda. (CNPJ nº 17.964.126/0001-89), o que caracterizaria, em tese, a inobservância ao item 8.2.9 do Edital, que exige que todos os documentos de habilitação contenham identificação coerente com os dados do proponente, vedando expressamente a apresentação de documentos emitidos em nome de terceiros.

Os documentos mencionados pela Recorrente são: Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal, Certidão Negativa de Feitos sobre Falência e Declaração de Microempresa.

Por sua vez, a licitante **ROSE MARY MELO DE OLIVEIRA BARRETO** apresentou manifestação escrita em resposta ao recurso, reconhecendo a existência de erro material na inserção de documentos que continham CNPJ diverso. Esclareceu tratar-se de falha pontual, sem qualquer propósito doloso ou intuito de induzir a erro a Administração. Alegou, ainda, que o equívoco decorreu de incorreção na organização dos anexos submetidos à plataforma eletrônica, o que foi prontamente sanado mediante reapresentação da documentação completa, com o número de CNPJ devidamente corrigido e conferido.



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – COLIC

É o relatório. À fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a examinar, passa-se ao mérito da decisão.

No dia 11 de junho de 2025, foi realizada a Sessão Pública do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2025, oportunidade na qual a empresa Rose Mary Melo de Oliveira Barreto (CNPJ nº 13.556.189/0001-45), após a fase de lances, apresentou a melhor proposta, razão pela qual a Pregoeira solicitou a juntada dos documentos de habilitação.

Alguns dos documentos juntados referiam-se a outra empresa, isto é, ao PARAISO DAS FLORES CENTRO LTDA. (CNPJ nº 17.964.126/0001-89), como arrolou a Recorrente:

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, violando o item 8.4.1 do Edital
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, violando o item 8.4.3 do Edital
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, violando o item 8.4.5 do Edital
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, violando o item 8.4.6 do Edital
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, violando o item 8.4.6 do Edital
- Certidão Negativa de Feitos sobre Falência, violando o item 8.5.1 do Edital
- Declaração de Microempresa

Compulsando o rol acima transscrito, verifica-se que certidões como as de regularidade fiscal (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, inscrição no cadastro de contribuintes municipal, regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal) e de inexistência de débitos ou sanções (Certidão Negativa de Feitos sobre Falência) são documentos que podem ser extraídos pela própria Administração Pública através de consulta a sites públicos oficiais. No entanto, a própria licitante realizou o saneamento das falhas.

Assim, a análise da controvérsia exige a apreciação da possibilidade jurídica de saneamento de falhas formais na documentação de habilitação.

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, a atuação do pregoeiro e da equipe de apoio deve pautar-se pelos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, pela busca do interesse público, devendo ser admitida a correção de falhas formais que não comprometam a validade jurídica ou a substância da proposta. Destaca o TCU que:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – COLIC

HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).* 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

[...]

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – COLIC

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (ACÓRDÃO N° 1211/2021 – TCU – Plenário, Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES, destaque nosso).

.....

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO . CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/79292024>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2024, destaque nosso)

No mesmo sentido entendem os Tribunais Pátrios:

AGRADO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE . PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DECRETO N° 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO . ACÓRDÃO PLENÁRIO N° 1.211/2021. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de atribuir maior celeridade ao desenvolvimento do pregão, aflijindo etapas de suspensão para envio de documentação, é importante enfatizar que o rigor da exigência pode acarretar repercuções capazes de ofender princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública. 2. O ordenamento jurídico propugna pela adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19 . 3. Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – COLIC

União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade. 4 . Extrain-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame. 5. Recurso não provido. (TRF-1 - (AG): 10136361120244010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Data de Julgamento: 08/07/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/07/2024 PAG PJe 08/07/2024 PAG, destaque nosso)

.....
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO . JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL . FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA . DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório . 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021 . "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório . 4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido . (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025, destaque nosso)

Ademais, o Edital do Pregão Eletrônico SRP N°04/2025, em sua Seção 20, "DISPOSIÇÕES FINAIS", item 20.6, estabelece claramente que: "*no julgamento das propostas e da habilitação, o (a) Pregoeiro (a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos exigidos neste Edital, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação*".

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – COLIC

Adicionalmente, o item 20.10 do mesmo Edital determina que “*as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação*”.

No presente caso, ROSE MARY MELO DE OLIVEIRA BARRETO reconheceu a falha e prontamente corrigiu os documentos, reapresentando-os com o CNPJ correto. A falha na inserção do CNPJ configura um erro formal que não altera a substância da proposta ou a validade jurídica da empresa, que já detinha a condição de habilitação à época da apresentação. A desclassificação por um equívoco sanável, devidamente corrigido, seria um excesso de formalismo, contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme a interpretação sistemática dos dispositivos legais e a jurisprudência do TCU.

A ação da licitante de corrigir e reapresentar os documentos está em consonância com o entendimento de que tais erros formais podem e devem ser saneados, a fim de não prejudicar a competitividade do certame e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não há que se falar em falsidade ideológica, uma vez que não se vislumbra dolo, má-fé ou tentativa de simular capacidade inexistente, mas sim erro material plenamente sanável e devidamente corrigido pela licitante.

III – DECISÃO

Em face do exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa ANDRADE NORONHA LTDA. (CNPJ nº 01.540.262/0001-01), para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da empresa **Rose Mary Melo de Oliveira Barreto (CNPJ nº 13.556.189/0001-45)**, por entender que o erro na indicação do CNPJ nos documentos apresentados consubstancia-se em falha formal sanável, devidamente corrigida a tempo e modo;

Mantida a decisão por esta Pregoeira, encaminho o recurso para a autoridade competente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Aracaju(SE), 02 de julho de 2025



JOSIANE DE OLIVEIRA COSTA
PREGOEIRA



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – COLIC

RATIFICO os termos apresentados pelo Sra. Pregoeira, do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº 04/2025, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

JEFERSON LUIZ
DE
ANDRADE:9977
9510559

Assinado de forma digital
por JEFERSON LUIZ DE
ANDRADE:99779510559
Dados: 2025.07.03
09:32:32 -03'00'

**JEFERSON ANDRADE
PRESIDENTE DA ALESE**